



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

: 01-0705/1997 DE 1997

16 - ESO

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0705/1997 DE 06/08/97

PROMOVENTE: VEREADOR

OSVALDO ENEAS (PROMO)

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONES CELULARES EM AGÊNCIAS BANCARIAS, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
3/11/2010 14:49:37

00000015236-60



ARQUIVADO EM 23/01/2001

MARIA NÁZEL LOPES CORREIA
Chefe de Gabinete Técnico - Substitua



Câmara Municipal de São Paulo

Relha n.º 01
n.º 705 97

LIDO H. GABINETE VEREADOR
 ÀS COMISSÕES DE: 06 AGO 1997
 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 POL. JUR., MÉTOD. E C.A.
 TRÂNSP., INAT. E AC. E Q.
 E. J. AT. G. E. O. U. A. N. E. D.

Oswaldo Enéas

PROJETO DE LEI N.º 01 - PL
01-0705/1997

Dispõe sobre a proibição do uso de telefones celulares em agências bancárias.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º. - A título preventivos, fica proibido o uso de telefones celulares, no recinto das agências bancárias da Capital, salvo em caráter emergencial e na presença de um gerente;

Art. 2º. - As agências bancárias deverão afixar cartazes alusivos à proibição;

Parágrafo 1º. - Os agentes de segurança ficam autorizados a, educadamente, solicitar a interrupção das ligações;

Parágrafo 2º. - O cliente que desrespeitar a proibição, será convidado a retirar-se do recinto e em caso de relutância ou suspeita será detido e encaminhado à autoridade policial competente;

Art. 3º. - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação no D.O.M.;

Art. 4º. - As despesas com a execução desta lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias ou suplementares se necessário;

Art. 5º. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 1997.

Oswaldo Enéas
OSVALDO ENÉAS
 Vereador
 Líder do PRONA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) JORNAL(ES) PUBLICADO(S) EM 1977

Publicado(s) sob n.º 02 e informação sob

n.º 03 / 08/08/97 a 1



Folha n.º	02	de pco.
n.º	105	10 97

Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR *Oswaldo Enéas*

JUSTIFICATIVA

Tendo em vista que, em alguns casos de assalto a banco, as condições de facilidade do momento, podem ser passadas de dentro para fora por pessoas estranhas à clientela da agência bancária, orientando o grupo de assaltante, a providencia deste projeto pode dificultar o assalto.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

03

do processo n° 705 de 19 97 08 08 97 (a)

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, consta:
Em 08-08-97
PL. 450/97.

MARIA CANOVA MOREIRA COSTA
Assist. Parlamentar

Ao Nobre Vereador
OSVALDO ENÉAS:

Para se manifestar sobre o PL 450/97,
de autoria do nobre Vereador Jorge Ta
ba, que trata de matéria similar à de
seu projeto.

19/08/97

NELO RODOLFO
Presidente

Ao Nobre Vereador
OSVALDO ENÉAS:

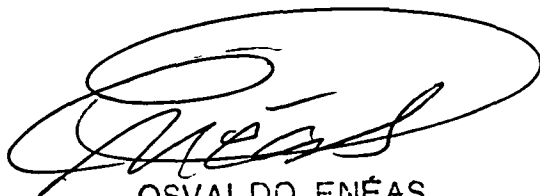
Nos termos do despacho do Sr.
Presidente.

20.08.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Cívis - A. T. M

Ao
Sr. Diretor da ATM

Nos Termos do despacho do Exmo. Sr. Presidente desta Casa, referente à Lei nº 450/97, de autoria do MD Vereador Jorge Taba, em relação ao meu PL nº 705/97, esclareço que embora semelhante não é idêntico, já que, o meu é mais detalhado nos procedimentos de coibição, e, aquele apenas contém uma multa, que nos parece indevida ser cobrada pelo gerente do estabelecimento bancário.



OSVALDO ENÉAS
Vereador - 2a. SSP

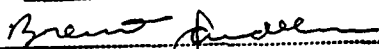
À Douta Comissão de
Constituição e Justiça.

23/03/98

NELO RODOLFO
-Presidente-

A Com. de Const. e Justiça

24 / 03 / 98

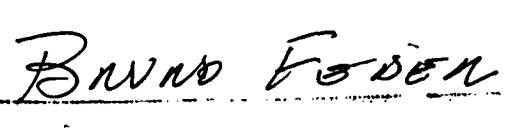


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Leg. Chefe Subst.
A. T. M.

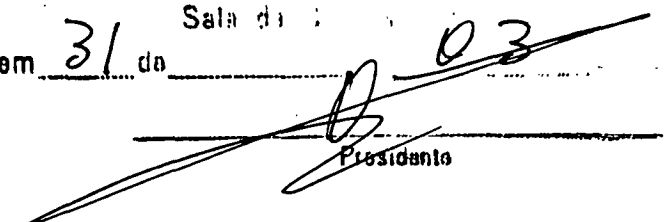
Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/03/98 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador

 DILGO CURIATI

para relatar.

em 31 de 03 98


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04 e 05

Em 18 03 98

(a) 



PUBLIQUE-SE EM

16/15(09/98)

Folha n.º 04 do proc.
N.º 705 do 1394
O funcionário*Câmara Municipal de São Paulo*16 - PAR
16-1314/1998DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 705/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Enéas, que visa proibir o uso de telefones celulares nas agências bancárias do Município de São Paulo, salvo em caráter emergencial e na presença de um gerente.

Segundo a propositura as agências bancárias seriam obrigadas a afixar cartazes alusivos à proibição, ficando os agentes de segurança autorizados a solicitar a interrupção das ligações.

O projeto não pode prosperar, como veremos a seguir.

Inicialmente, a propositura excepciona da regra que pretende instituir a utilização dos celulares em situações de caráter emergencial.

No entanto, não define que situações seriam estas dando um conteúdo vago ao mandamento, o que traz insegurança jurídica aos destinatários da norma.

A correta caracterização do objeto deve constar do texto da lei, não podendo ser relegada ao decreto regulamentador, já que nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Ademais, a norma insere no § 2º, art. 2º, ao atribuir aos agentes de segurança do banco a função de deter e encaminhar à autoridade policial o cliente por desrespeitar a vedação imposta relutando em deixar a agência bancária fere dispositivos legais.

De fato, é atribuição inerente ao Poder Executivo fiscalizar o exato cumprimento da lei pelos munícipes e somente seus agentes podem requisitar auxílio da polícia no caso de se configurar o crime de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal que assim dispõe:

"Art. 330 - Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de 15 (quinze) dias a 6 (seis) meses, e multa."

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "incumbe ao Prefeito, como agente executivo que é, executar e fazer cumprir as leis e outras normas legais. Na execução dessas normas está implícito o seu poder-dever de fiscalizar e impor penas disciplinares, multas e demais sanções aos infratores ou desobedientes, bem como o de recorrer aos meios judiciais e requisitar força pública para assegurar o cumprimento de suas determinações legais." (in Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, pág. 356).

17 - RELCOM
17-0579/1998



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do proc.
N.º 705 do 1º 97
O funcionário

Por fim, há que se salientar que a sanção imposta pela propositura não configura um ato administrativo punitivo, como definido por nossa doutrina.

De fato, como ensina Hely Lopes Meirelles, "atos administrativos punitivos são os que contêm uma sanção imposta pela Administração àqueles que infringem disposições legais, regulamentares ou ordinárias, dos bens e serviços públicos. Visam punir e reprimir as infrações administrativas ou a conduta irregular dos servidores ou dos particulares perante a Administração.. Importa ainda distinguir o ato punitivo da Administração, que tem por base o ilícito administrativo, do ato punitivo do Estado que apena o ilícito criminal. Aquele é medida de autotutela da Administração; este é medida de defesa social. Daí por que a punição administrativa compete a todos os órgãos da Administração - federal, estadual ou municipal, suas autarquias e fundações - ao passo que a punição criminal é da competência legislativa privativa da União e só pode ser aplicada pela Justiça Penal do Poder Judiciário.

Dentre os atos administrativos punitivos merecem destaque a multa, a interdição de atividades, a destruição de coisas e o afastamento do cargo ou função" (in "Direito Administrativo Brasileiro", 16ª ed., Ed. RT, págs. 171, 172).

Pelo exposto, somos

PELA ILEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/09/98


RELATOR





Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 18.09.1998
pagina 39 coluna 1ª
conferido. m

A A.T.M.

Em 18/09/98


Marlene S. de Oliveira
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º seis de pros.
n.º PL-705 de 1997

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

ANA PAULA KARY

Oficial Legislativo

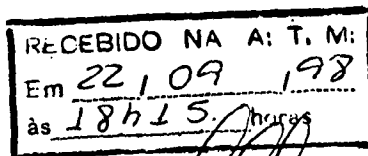
São Paulo, 22 de setembro de 1998

Memo No. 184 / 98

Ao nobre Ver. OSVALDO ENEAS

O PL-705 / 97, de sua autoria, será tido como **REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLÊNARIO**, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

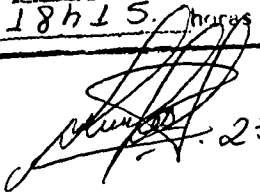
Atenciosamente,



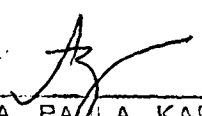
SBC.-

BRENO GANDELMAN

Assessor Téc. Legisl. Chefe Subst. - A.T.M.

 23.780.
JORGE MARTINEZ
Chefe de Gabinete - 2a. SSP

Segue juntado nesta data recurso rubricado sob
fls. = 7=. Em 20.10.98.


ANA PAULA KARRUZ
Oficial Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Vereador Osvaldo Enéas

Folha n.º = 7 =	do proc.
n.º PL-705	do 19 97
ANA PAULA KATROZ	
Oficial Legislativo	

RECURSO

11 - REC
11-0149/1998

São Paulo, 15 de outubro de 1998

Requeiro, a Douta Mesa desta Douta Comissão de Justiça, conforme disposições regimentais, derrubar, através de recurso, o parecer pela ilegalidade do P.L. nº 0705/1997, que dispõe sobre a proibição do uso de telefones celulares em agências bancárias, conforme MEMO nº 184/98.

Atenciosamente.

OSVALDO ENÉAS
Vereador
Líder do PRONA

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº _____ e folha de informação sob nº

8 05/01/01 a (CA)

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 08

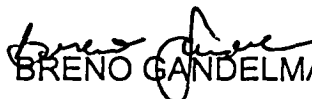
do processo nº 705 de 19 97 27 12 2000 (n) 08

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

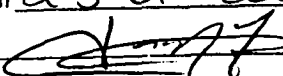
Arquivar o presente processo, de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

05/01/01


BRENO GANDELMAN

Assessor Tec. Legislat. Chefe

ATM

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	- 08 - fls.
Arquivo em	23-01-2001
O Func.º	
JOSÉ ROBERTO FERREIRA Assistente Parlamentar - RF 100.702	

SECRETARIA DE
FISCALIA
1974

DECLARAÇÃO DE
RECEITA DE
IMPOSTO DE RENDIMENTO
DE 1974

SEGUIE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em / /

(a)